

Dimensões — 8 milímetros de diâmetro por 8 milímetros de largura.

Numeração — 1 a 500.

Inscrições — Portugal e o milésimo do ano (26).

Uma segunda série, numerada de 501 a 700, com rebordo, as mesmas dimensões, um ponteadado de segurança constituído por quatro pequenos furos circulares dispostos em uma linha vertical, e a letra P, além do milésimo do ano.

Cartão título de propriedade — Em cartonilha cinzento-azulada.

Dimensões — 66×42 milímetros.

Inscrições — Federação Columbófila Portuguesa — Fédération Colombophile Portugaise — Título de propriedade da anilha — Titre de propriété de la bague — Um número de série correspondente à anilha respectiva — 1926 — Portugal.

Emissão do ano de 1927

Anilha de alumínio e magnésio, fechada, com rebordo. Dimensões — 8 milímetros de diâmetro por 8 milímetros de largura.

Numeração — 701 a 5:200.

Nota. — As anilhas n.ºs 1:701 a 2:200 têm ponteadado de segurança.

Inscrições — Portugal e o milésimo do ano (27).

Cartão título de propriedade — Em cartonilha verde.

Dimensões — 68×45 milímetros.

Inscrições — Idênticas às da anilha de 1926, com a data de 1927.

Emissão do ano de 1928

Anilha de alumínio e magnésio, fechada, com rebordo, idêntica à de 1927.

Dimensões — 8 milímetros de diâmetro por 8 milímetros de largura.

Numeração — 5:201 a 13:500.

Inscrições — Portugal e o milésimo do ano (28).

Cartão título de propriedade — Em cartonilha cor de rosa, zincogravado.

Dimensões — 66×44 milímetros.

Inscrições — Idênticas às dos anos anteriores e a data de 1928.

Emissão do ano de 1929

Anilha de alumínio e magnésio, fechada, com rebordo. Dimensões — 8 milímetros de diâmetro por 8 milímetros de largura.

Numeração — 13:501 a 28:000.

Inscrições — Portugal, o milésimo do ano (29) e uma pequena cruz de Cristo à esquerda deste milésimo.

Cartão título de propriedade — Em cartonilha amarela, zincogravado.

Dimensões — 68×49 milímetros.

Inscrições — Idênticas às dos anos anteriores com data de 1929.

Emissão especial

Anilha de rebite

Anilha de alumínio e magnésio, aberta, podendo fechar-se por meio de um rebite de chumbo, com um alicate especial.

Dimensões — 8 milímetros de diâmetro por 8 milímetros de largura.

Numeração — 1 a 2:000.

Inscrições — F. C. P.

Fim — É destinada a resolver a importante questão do reanilhamento e só deve aplicar-se em casos muito resritos, a condicionar por uma regulamentação especial.

Cartão título de propriedade — Em cartonilha amarela.

Dimensões — 83×62 milímetros.

Inscrições — Federação Columbófila Portuguesa — Fédération Colombophile Portugaise — Título de propriedade da anilha de rebite — Titre de propriété de la bague à verrou. F. C. P. — Um número de série correspondente à anilha respectiva e a palavra «Portugal».

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1929. — O Presidente do Ministério, José Vicente de Freitas.

Decreto n.º 16:700

Considerando que o decreto-lei n.º 14:358, de 1 de Outubro de 1927, publicado no *Diário do Governo* n.º 267, 1.ª série, de 3 de Dezembro do mesmo ano, que regula o abono dos vencimentos, ajudas de custo e despesas de transporte ao pessoal do Gabinete dos Ministros e da Presidência da República, não faz referência ao pessoal em serviço no Gabinete da Presidência do Ministério;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis ao chefe de Gabinete, secretários ou ajudantes do Presidente do Ministério as disposições do decreto-lei n.º 14:358, de 1 de Outubro de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bavelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 6:063

Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Peniche, distrito de Leiria, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção que será chefiada pelo ex-secretário da extinta Administração do mesmo concelho, actualmente pertencendo ao quadro da referida Câmara, Aires Henriques Bolas, e

na qual serão tratados todos os assuntos que à aludida Administração do concelho pertenciam.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1929.—
O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

Intendência Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 16:701

Tornando-se necessário facilitar a aquisição de cloratos, percloratos, ácido picrico e picratos, destinados ao fabrico de fogos corados e ao fornecimento das farmácias do País, pondo termo a delongas e entraves que muito vêm prejudicando a importante e florescente indústria da pirotecnia;

Tomando em consideração as reclamações que subiram ao Governo por parte da Associação Industrial Portuguesa e industriais da especialidade;

Convindo porém que sobre tam importante ramo de indústria e comércio seja exercida uma precisa e prudente fiscalização;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O direito de importar cloratos, percloratos, ácido picrico ou picratos fica restrito à Farmácia Central do Exército, sem que se torne precisa a autorização da Intendência Geral da Segurança Pública.

Art. 2.º Os proprietários de fábricas, de oficinas pirotécnicas e outros industriais sómente poderão adquirir cloratos, percloratos, ácido picrico ou picratos na Farmácia Central do Exército ou nas suas delegações de Lisboa, Porto, Coimbra, Braga, Viseu, Évora, Tomar, Elvas e Chaves, nas quantidades que tiverem por indispensáveis para a sua laboração, mediante requerimento dirigido à Intendência Geral da Segurança Pública, por intermédio do respectivo governador civil, que informará o que tiver por conveniente.

§ 1.º A Intendência Geral da Segurança Pública despachará, dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar da data da entrada do requerimento na respectiva Repartição, desde que este se encontre nas devidas condições.

§ 2.º É proibido aos proprietários de fábricas, oficinas pirotécnicas e outros industriais a venda de cloratos, percloratos, ácido picrico ou picratos, pólvora ou qualquer outro explosivo.

§ 3.º O contraventor do disposto neste artigo e parágrafo anterior será punido com a multa de 500\$ a 1.000\$, aplicada pelo processo da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, e em caso de reincidência, além da multa em duplicado, ser-lhe há encerrado o estabelecimento.

Art. 3.º Na Intendência Geral da Segurança Pública serão lançadas em livro especial todas as autorizações concedidas em nome das entidades que as tenham requerido.

Art. 4.º Os cloratos, percloratos, ácido picrico e picratos serão adquiridos directamente na Farmácia Central do Exército ou nas suas delegações, mediante requisição assinada e autenticada com o selo em branco pelos provedores das misericórdias ou directores dos hospitais civis, laboratórios ou escolas do Estado, nas quantidades estritamente indispensáveis para o seu consumo provável de seis meses.

Art. 5.º Os cloratos, percloratos, ácido picrico ou picratos serão adquiridos pelas farmácias civis na Farmá-

cia Central do Exército ou nas suas delegações, em quantidade não superior a, respectivamente, 10:000, 100, 250 e 100 gramas, de cada vez, mediante requisição carimbada e assinada pelo farmacêutico proprietário ou farmacêutico responsável da farmácia.

§ 1.º A primeira requisição de cloratos, percloratos, ácido picrico ou picratos enviada pelas farmácias civis à Farmácia Central do Exército, ou às suas delegações, pelo farmacêutico proprietário ou farmacêutico responsável, será autenticada pelo administrador do concelho respectivo; as requisições subseqüentes dispensam aquela autenticidade, devendo o farmacêutico requisitante declarar nestas a data em que lhe foi concedida a primeira autorização.

§ 2.º As farmácias civis só poderão fornecer o clorato de potássio e o ácido picrico em natureza mediante receita médica, podendo no entanto fornecer livremente estas substâncias quando dissolvidas e destinadas a fins terapêuticos.

§ 3.º As farmácias civis poderão fornecer livremente ao público as pastilhas açucaradas de clorato de potássio e outras formas farmacêuticas correntes, em cuja composição entre o clorato de potássio em quantidade não superior a 10 por cento, podendo também fornecer, de cada vez, 20 gramas de clorato de potássio em comprimidos, quando destinados a fins terapêuticos.

§ 4.º As receitas médicas de que conste o fornecimento de cloratos ou ácido picrico serão numeradas e arquivadas na farmácia fornecedora.

§ 5.º Do clorato de potássio que fôr fornecido ao público, em solução ou comprimidos, e do ácido picrico em solução, de que não haja receita médica, far-se há um registo especial, em cada farmácia, das quantidades fornecidas.

Art. 6.º Os directores dos laboratórios farmacêuticos onde se fabriquem comprimidos e pastilhas açucaradas de clorato de potássio poderão requisitar à Farmácia Central do Exército, ou às suas delegações, as quantidades de clorato de potássio de que necessitarem para o exercício da sua indústria, devendo ser autenticada cada uma das requisições pelo governador civil ou administrador do concelho respectivo.

§ único. Os fabricantes de comprimidos e pastilhas açucaradas de clorato de potássio terão um livro de registo das quantidades adquiridas e fornecidas e das entidades a quem foi feito o fornecimento.

Art. 7.º Os contraventores das disposições dos artigos 5.º e 6.º e seus parágrafos do presente decreto ficam incursos na pena de prisão correccional de seis meses a um ano, não remível por multa, e na multa de 5.000\$.

Art. 8.º (Transitório). Os detentores dos cloratos, percloratos, ácido picrico ou picratos que não tenham sido fornecidos pela Farmácia Central do Exército são obrigados a declarar a sua existência no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto, à Farmácia Central do Exército.

§ 1.º Os cloratos, percloratos, ácido picrico ou picratos que existem nas condições deste artigo serão imediatamente requisitados pela Farmácia Central do Exército, que os pagará ao preço da sua cotação na origem à data do presente decreto, acrescido das despesas de transporte.

§ 2.º Os cloratos, percloratos, ácido picrico ou picratos em trânsito ou em depósito nas alfândegas do continente da República serão imediatamente requisitados pela Farmácia Central do Exército, que os pagará ao consignatário pelo preço da sua cotação na origem à data do presente decreto, acrescido das despesas de transporte.

§ 3.º Os cloratos, percloratos, ácido picrico ou picratos em depósito nas alfândegas do continente da Repú-

blica serão entregues à Farmácia Central do Exército, depois de anuladas as despesas de armazenagem.

§ 4.º Os directores das alfândegas do continente da República informarão a Farmácia Central do Exército das quantidades de cloratos, percloratos, ácido pícrico ou picratos, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 5.º A falta de cumprimento do estabelecido no corpo deste artigo será punida com a multa de 1.000\$ a 10.000\$.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário, designadamente os artigos 28.º e seu § único, 47.º, 48.º, 53.º, 54.º e seu § único, 122.º (transitório) e seus §§ 1.º e 3.º do decreto com força de lei n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:702

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

São transferidas das verbas de 1.200\$ e 1.500\$, inscritas no capítulo 17.º, artigo 82.º, do orçamento do Ministério das Finanças para 1928-1929, respectivamente para «1 analista» e «2 ajudantes de analistas», as quantias de 280\$ e 408\$, que constituirão dotação da rubrica «Para gratificações ao analista e ajudantes de analista da Direcção Geral das Alfândegas, quando se dêem as circunstâncias indicadas nas observações 2.ª e 3.ª da tabela n.º 1 anexa ao decreto n.º 5:581, de 10 de Maio de 1919», do artigo 87.º do mesmo capítulo do aludido orçamento.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspecção da Marinha

Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 16:703

O decreto n.º 16:203, de 6 de Dezembro de 1928, criou a estação meteorológica de marinha no Atlântico, com sede na cidade da Horta, e fixou os vencimentos do respectivo pessoal, tornando os extensivos ao pessoal do posto radiotelegráfico junto do qual foi estabelecida.

O artigo 5.º do referido decreto, que trata dos vencimentos, não traduziu fielmente o pensamento que o orientou, pois verificou-se, ao fazer-se as liquidações que nêle assentam, que foram aumentados convenientemente os vencimentos diários dos sargentos e deminuídos, se bem que insignificadamente, mas em todo o caso deminuídos, os das praças. Pelo presente decreto procura-se fazer desaparecer tal anomalia, concedendo a estas o que se reconheceu necessário para a sua digna manutenção numa terra cujo custo de vida é mais alto que o do continente.

Mas no Funchal, localidade de vida muito cara, existe também um posto radiotelegráfico que funciona como estabelecimento de marinha, sendo de imperiosa necessidade elevar os vencimentos do seu pessoal ao mesmo nível dos que foram fixados aos dos estabelecimentos de marinha da Horta.

Nestes termos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal servindo nos postos radiotelegráficos da Horta e do Funchal e na estação meteorológica de marinha no Atlântico vencerá como embarcado fora dos portos do continente.

§ único. Os directores dos postos radiotelegráficos da Horta e do Funchal são, para os efeitos deste artigo, considerados comandantes.

Art. 2.º As praças que prestam serviço nos estabelecimentos de que trata o artigo anterior serão abonadas de uma gratificação diária de 5\$, além dos vencimentos no mesmo estipulados.

Art. 3.º O presente decreto tem execução desde 1 de Janeiro do corrente ano.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:704

Dando-se, a partir da noite de 20 para 21 de Abril corrente, as mesmas circunstâncias que no ano findo de-

terminaram a publicação do decreto n.º 15:321, relativo à alteração da hora legal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A hora legal será adiantada de sessenta minutos a partir de 21 de Abril até a data que oportunamente se determinar.

§ único. Para os efeitos deste artigo todos os relógios do continente da República deverão ser adiantados de sessenta minutos às vinte e três horas do dia 21 do corrente mês.

Art. 2.º Pela hora legal serão regulados todos os serviços públicos e particulares.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 16:705

Considerando que antes da publicação do decreto n.º 16:180, de 3 de Dezembro de 1928, já se procedia ao saneamento do gado bovino leiteiro, baseado na sua tuberculinação, nos concelhos de Arraiolos, Évora, Estremoz, Montemor e Vila Viçosa;

Considerando porém que as medidas profiláticas no mesmo diploma prescritas só são obrigatórias presentemente para a zona abastecedora de leite da cidade de Lisboa;

Considerando ainda que, pelo disposto no § 4.º do artigo 23.º do citado decreto, essa obrigatoriedade não po-

derá ser exigida por enquanto para o distrito de Évora; Considerando porém que as providências tomadas nos concelhos acima referidos foram bem recebidas pelos proprietários de gado leiteiro, apesar de não terem sido indemnizados dos prejuízos causados pela occisão de animais considerados tuberculosos; e

Considerando finalmente que para a rápida e eficiente execução do decreto n.º 16:180 se devem aproveitar os trabalhos já iniciados naqueles concelhos, tornando-os extensivos aos restantes concelhos do distrito de Évora;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do decreto n.º 16:180, de 3 de Dezembro de 1928, entram imediatamente em vigor para todos os concelhos do distrito de Évora, sendo aplicável aos concelhos de Arraiolos, Montemor e Vila Viçosa a doutrina do § 2.º do artigo 35.º do mesmo diploma.

Art. 2.º O arrolamento de gado bovino leiteiro existente no distrito de Évora far-se há segundo as normas do decreto n.º 16:341, de 31 de Dezembro de 1928, referindo-se o respectivo manifesto ao dia 1 de Abril do corrente ano, devendo observar-se, entre as outras operações do arrolamento, os espaços de tempo no mesmo diploma estabelecidos.

Art. 3.º Todas as operações de saneamento indicadas no decreto n.º 16:180 serão no distrito de Évora dirigidas pelo respectivo intendente de pecuária, com a colaboração dos inspectores municipais de sanidade pecuária do mesmo distrito e auxilio dos funcionários da mesma intendência, como pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários fôr determinado.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

